



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

Ratifico nos Termos da Lei.

Em, ____/____/2020.

LAÉRCIO COSTA DE MELO
Prefeito Municipal de Santarém - Novo

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santarém Novo, através da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, consoante autorização do Sr. Laércio Costa de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que tem como responsável técnico o advogado **ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR**, inscrito na OAB/PA sob o nº 7.039, para prestar serviços especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica ao Município de Santarém Novo - Prefeitura Municipal, especialmente no que se refere às questões relativas à responsabilidade fiscal (LC 101/2000), improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), relações institucionais e aos processos judiciais e administrativos decorrentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é pacífico o entendimento de que é inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista “Consultor Jurídico” de 04 de junho de 2011, disse que: *“é pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.”*

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

STF
RE 466.705 / SP - SÃO PAULO

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal. (RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

STF
HC 86198 / PR - PARANÁ
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007
DJ 29-06-2007 PP-00058
EMENT VOL-02282-05 PP-01033
Parte(s)
PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. **2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°).**

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

No **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, temos recente decisão expressa no julgamento do **Recurso Especial 1.103.280, de 2009**, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve “notória especialização” e “inviabilidade de competição”. Eis a esclarecedora ementa do julgado:

STJ
REsp 1.103.280

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, **o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação** e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso.** REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos as ações a serem desenvolvidas junto a Prefeitura Municipal de Santarém Novo, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, no quadro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

funcionários profissional habilitado como advogado. A empresa executará os seguintes serviços:

- Análise e acompanhamento de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, convênios, termo de cooperação técnica, dentre outros;
- Emissão de pareceres jurídicos, análise jurídica das Leis, projetos de Lei, Decretos municipais, e demais instrumentos do ordenamento jurídico pátrio;
- Acompanhamento de demandas judiciais e administrativas em que o município é parte processual;
- Prestação de serviços também à todas as Secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Santarém Novo.

RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto a empresa a ser contratada, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir em seu quadro de funcionários profissional altamente qualificado, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor municipal, compulsando o site oficial da Justiça Estadual do Pará, se extrai com facilidade a comprovação da atuação do advogado apresentado como responsável técnico da empresa, ser causídico em diversos municípios paraenses nos últimos 16 (dezesesseis) anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, dentre os quais se destaca os municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Rio Maria, Breu Branco, Ourém, Salinópolis e Bom Jesus do Tocantins, bem como neste Município durante os anos de 2017 a 2019..

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Santarém Novo pelo período de 11 (onze) meses.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor global de R\$ 93.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

(noventa e três mil e quinhentos reais), conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Santarém Novo - PA, 06 de fevereiro de 2020

LORENA FABRICIA MONTEIRO FERREIRA
Comissão de Licitação
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

CONTRATO N°

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS QUE ENTRE SI FAZEM, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO E BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONFORME ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado do município de SANTARÉM NOVO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO, CNPJ-MF, nº 05.149.182/0001-80, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo Sr. LAERCIO COSTA DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO brasileiro, casado, agente político, portador do CPF/MF nº 730.992.872-53, residente e domiciliado na Rua Fé em Deus, s/nº, Vila do Peri Meri, CEP: 68.720-000, no Município de Santarém Novo, Estado do Pará, e do outro lado BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 26.808.744/0001-20, residente na cidade de Belém, Estado do Pará, sito na Rua Municipalidade, nº 985, sala 1812, Bairro Umarizal, CEP 66050-350, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), nesta ato representado pelo sócio administrador ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 7039 e no CPF/MF sob o nº 306.181.932-00, denominado apenas ADVOGADOS, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para Prefeitura Municipal de Santarém Novo.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. O valor global dos serviços será de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), divididos em 11 parcelas de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) brutos, pagos mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, através de credito em c/c da contratada.

2.2. Serão de inteira responsabilidade da CONTRATANTE as despesas ou custas, judiciais ou extrajudiciais, relativas às questões de seu interesse, cujos valores adiantará à CONTRATADA, para oportuna prestação de contas, ou, se acaso forem por estes antecipados, em face de emergência, deverão imediatamente ser-lhe ressarcidos.

2.3. Todos os impostos, taxas e demais encargos de qualquer natureza, estão excluídos dos preços dos serviços objeto do presente contrato.

2.4. Não haverá reajuste dos preços propostos, salvo motivo superveniente e devidamente justificado e expressamente aceito pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO.

3.1. O prazo do presente contrato é de 11 (onze) meses, a contar do dia 03/02/2020, com finalização em 31/12/2020, podendo ser prorrogado por igual período conforme entendimento entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os recursos necessários e suficientes a garantia do pagamento, correrão na Atividade:

- EXERCÍCIO 2020
- UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0202 GABINETE DO PREFEITO
- PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0052.2.007 MNUNTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA
- NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA
- FONTE: 10010000

CLÁUSULA QUINTA -LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços pactuados na cláusula primeira deste instrumento serão prestados no escritório da CONTRATADA e no município de Santarém novo, ficando limitados ao Estado do Pará; porém as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, para a realização dos serviços fora da comarca de Belém- PA serão de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES

Cabe a CONTRATANTE a fiscalização da perfeita execução do objeto do presente instrumento pela CONTRATADA, podendo a primeira tomar todas as providências de rescisão e de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no caso da contratada descumprir qualquer das cláusulas do contrato.

6.1. DAS OBRIGAÇÕES DO ADVOGADO

- 6.1.1. Prestar os serviços objeto do presente contrato, nas condições pactuadas, de forma a que não haja solução de continuidade dos serviços.
- 6.1.2. Comparecer à sede do Município de Santarém Novo, sempre que convocado pela CONTRATANTE com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.
- 6.1.3. Utilizar todos os recursos e meios processuais e jurídicos cabíveis e ao seu alcance para defesa dos interesses da CONTRATANTE.
- 6.1.4. Apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, parecer escrito acerca das matérias levadas a sua apreciação.
- 6.1.5. Atuar com ética e disciplina em defesa dos interesses da CONTRATANTE, nos termos da Lei nº 8.906/94.

6.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

6.2.1. Fornecer ao ADVOGADO todos os elementos que se fizerem necessários à compreensão das condições contratuais, colaborando com este quando solicitada, no seu estudo e interpretação.

6.2.2. Outorgar procuração com cláusula ad judicium e extra judicium para defesa dos interesses da CONTRATANTE em todos os Juízos e Instâncias.

6.2.3. Entregar ao ADVOGADO as citações e intimações porventura recebidas na sede da CONTRATANTE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva ciência, assim como os documentos solicitados e necessários à defesa dos interesses da CONTRATANTE.

6.2.4. Efetuar os pagamentos devidos, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda, deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. Qualquer das partes poderá dar por rescindido o presente contrato, observadas as formalidades do art. 79, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA OITAVA: DA ALTERAÇÃO

8.1. Poderá este contrato ser objeto de alteração, quando for de interesse das partes, observadas formalidades legais e mediante a assinatura de Termo Aditivo, conforme prevê a legislação regente da matéria.

CLÁUSULA NONA: DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

9.1. Fica estabelecido que pelo não cumprimento das obrigações assumidas ou pela inexecução total ou parcial do CONTRATO, o ADVOGADO poderá sofrer as seguintes penalidades:

a) Advertência

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do CONTRATO, pela má realização dos serviços ou ocorrer qualquer anormalidade prejudicial aos interesses da Prefeitura;

c) Suspensão de participar em concorrência neste órgão, bem como impedimento de contratar com a Administração Pública, por razão não superior a 02 (dois) anos, contados da data da sanção, garantindo-se, contudo, ampla defesa ao interessado, no prazo legal, bem como declaração de inidoneidade nos casos de falta maior, a critério do convencimento da Administração.

9.2. Aplicam-se, ainda, no que concerne às demais sanções, as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, como se neste instrumento transcritas fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

10.1. O presente Contrato será publicado na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

11.1 - Conforme artigo 67, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, a contratada será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da CONTRATADA, na qualidade de Fiscal do Contrato, com atribuições específicas, especialmente, designado para tal fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO**

11.2 - A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades e, a sua ocorrência, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

12.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência de processo de inexigibilidade de licitação nº 6/2020-002, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ficando eleito o Foro da Comarca de Santarém novo para dirimir as questões que vierem a surgir. Por acharem justos e contratados, as partes declaram conhecer perfeitamente as condições do presente instrumento, que passam a assinar em 02 (duas) vias de igual teor, sendo assinada na presença de duas testemunhas.

Santarém Novo - PA,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ(MF) Nº 05.149.182/0001-80
CONTRATANTE**

**BARATA MILEO & PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 26.808.744/0001-20
CONTRATADO(A)**

Testemunhas:

1. _____
CPF

2. _____
CPF